

23 NOV 2017

001671



Câmara de Veredores



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM - RS

Campo Bom, 22 de novembro de 2017.

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Maximiliano Messias de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Campo Bom/RS

O vereador que subscreve requer que após trâmites regimentais, seja enviado ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Luciano Libório Baptista Orsi o seguinte requerimento: que se estude a viabilidade do Projeto de Lei ___/2017 abaixo declinado.

Sendo o que tinha, subscrevo-me. Atenciosamente.



Vereador Paulo Tigre
Líder da Bancada do PMDB

**“DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO
DE PRÓPRIOS PÚBLICOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

CAPÍTULO I DAS FORMAS DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as normas para identificação de Bens Públicos Municipais e matérias correlatas.

§1º. Para os fins desta Lei, entende-se como Bem Público todo aquele que integra o patrimônio da Administração Pública direta e indireta.

§2º. Para os fins desta Lei, entende-se como Logradouro Público todo espaço livre destinado pela municipalidade à circulação de pedestres, parada ou estacionamento de veículos.

§3º. Para os fins desta Lei os tipos de logradouros públicos do Município de Campo Bom podem ser classificados como:

I – avenida: via de sentido único ou duplo que tenha, no mínimo, quatro faixas de tráfego.

II – beco: rua estreita e curta, geralmente sem saída;

III– rua: via de sentido único ou duplo que tenha largura suficiente para comportar veículo de grande porte como carro, coletor de lixo ou carro de bombeiro;

IV– largo: espécie de praça que geralmente apresenta um templo ou monumento de grande importância para a cidade;

V– parque: espaço em geral livre de edificações e caracterizado pela abundante presença de vegetação, destinado à recreação e à preservação do meio-ambiente natural;

VI – ponte: estrutura que liga, sobre espaço preenchido por águas, uma margem a outra; **VII** – praça: espaço urbano, que assume as mais diversas formas geométricas e reúne valores históricos, artísticos e culturais, cercado por edificações de usos diversos, com predomínio de áreas arborizadas e equipamentos urbanos;

VIII – travessa: espécie de via urbana estreita que geralmente liga duas ruas próximas; **IX** – viaduto: obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior.

X- vila: logradouro ladeado de residências que não é destinado ao tráfego de veículos e apresenta frequentemente uma mesma passagem que serve de entrada e saída. **XI**- alameda – via de sentido único ou duplo, arborizada, geralmente inserida em áreas residenciais.

XII- estradas – via destinada ao tráfego de veículos e/ou animais, de caráter municipal, estadual ou federal, fora do perímetro urbano.

XIII- rodovia – via destinada ao tráfego de veículos, de caráter estadual ou federal;

Art. 2º. São formas de identificação dos logradouros públicos:

I - a nomenclatura ou denominação;

II - a codificação de logradouro - CDL.

§1º. Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação dos logradouros com nomes de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

§2º. Codificação de Logradouro é a forma de identificação dos logradouros com números expressos em algarismos arábicos, atribuídos pelo órgão municipal de cadastro imobiliário.

§3º. A cada nomenclatura ou denominação deverá corresponder um código de logradouro.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM

Art. 3º. A denominação de bens públicos de uso comum é formada por dois componentes:

- I** – palavra que determina a classificação do tipo de logradouro, conforme o anexo I desta Lei;
- II** – palavra(s) que determina(m) o nome do lugar através da referência ao objeto homenageado.

Art. 4º. A criação de nova denominação dar-se-á mediante a iniciativa de lei a ser proposta pelo Prefeito Municipal e/ou pelos Vereadores.

Art. 5º. O Projeto de Lei que criar nova denominação deverá apresentar, no mínimo, os seguintes elementos:

- I** – memorial descritivo com a indicação do início e do fim do logradouro;
- II** – mapa georeferenciado, identificando o logradouro;
- III** – descrição do conteúdo da denominação, justificando o motivo da escolha;
- IV** – a classificação do logradouro segundo o tipo, conforme o § 3º, art. 1º desta Lei. **V** - dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei;
- VI** – prévio parecer técnico, com análise acerca da viabilidade do projeto e da observância aos critérios estabelecidos desta Lei.

Art. 6º. Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos, serão observadas as seguintes normas:

- I** - não devem conter nome de pessoa viva;
- II** - referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 10 (dez) anos;
- III** – poderá haver repetição de nomenclatura em um mesmo Bairro, desde que seja obedecida a hierarquização descrita no § 3º, art. 1º, desta Lei (EX: Rua Bernardo

Michilles, Beco Bernardo Michilles);

IV - não devem conter nome de pessoa que haja falecido há menos de 90 (noventa) dias;

V - não será permitida denominação de logradouro com números expressos em algarismos arábicos, em combinação com letras do alfabeto (EX: Rua 23, RUA XXII, Rua 22B, Rua A), exceto quando se tratar de vias internas em condomínios;

VI - devem guardar, preferencialmente, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local;

VII - não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal; VIII - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística.

IX - nomes do mesmo gênero ou região serão sempre que possível, grupados em ruas próximas;

X - nomes constituídos até 3 (três) palavras, estando excluídos desta contagem os artigos, preposições, conjunções, títulos e a palavra que determina a classificação do tipo de logradouro;

XI - fica vedado estrangeirismos, salvo nos casos de comprovado vínculo com a história do Município de Campo Bom, do Rio Grande do Sul ou do Brasil.

XII - nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

§1º. Nos casos de loteamentos, deverá este estar legalmente aprovado pelo Poder Executivo.

§2º. Havendo prolongamento de uma rua já existente, deverá ser mantida a denominação da rua que lhe deu origem.

Art. 7º. É vedada a alteração de denominação de bens públicos oficialmente outorgados e já consolidados pelo órgão competente, através de CERTIDÃO DE ENDEREÇO.

Art. 8º. Em caso de alteração ou revisão, à nova denominação será acrescentada a nomenclatura primitiva.

Art. 9º. Fica o Executivo autorizado a proceder, nos termos desta Lei, a revisão da nomenclatura dos bens públicos de uso comum já denominados e consolidados através da certidão de endereço, propondo à Câmara Municipal as modificações que julgar necessárias.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DE USO ESPECIAL

Art. 10º. A denominação e alteração de denominação de Bens públicos de Uso Especial será de competência de cada órgão responsável pelo bem público.

Art. 11. A atribuição ou alteração de denominação de próprios públicos só se dará mediante aprovação pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de votos, ressalvado ao Prefeito o direito à iniciativa de projeto neste sentido.

Art. 12. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados, com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade.

Art. 13. - Não será admitida a duplicidade de denominação, a saber:

I - O mesmo nome para mais de um próprio público;

§Incluem-se grafias diferentes ou abreviaturas ou ainda denominações diferentes, mas que se refiram a mesma pessoa, data ou evento.

II - Mais de um nome ao mesmo próprio público;

Art. 14. - Não constituem duplicidade:

I - Em se tratando de parques, unidades de proteção ambiental e de praças, a denominação a prédios nelas instalados;

II - Em se tratando de via pública, quando for dividida em partes descontínuas em decorrência de execução de obra pública fixa ou de acidentes naturais.

CAPÍTULO V DOS PROJETOS DE LOTEAMENTOS

Art. 15. Os projetos de loteamentos apresentados ao Órgão Municipal responsável pela aprovação de loteamento devem conter a proposta de Denominação que será criada com o empreendimento.

Parágrafo único. Após a aprovação do projeto de loteamento por todos os órgãos responsáveis, o Projeto de Lei para a criação da Denominação dos logradouros resultante de tal projeto será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal para apreciação e deliberação.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE NUMERAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS

Art. 16. A numeração das edificações e lotes no Município de Campo Bom regula-se pelas disposições desta Lei.

Art. 17. O órgão competente do Poder Executivo procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta lei, e daqueles que, futuramente, por qualquer motivo, apresentem defeito na numeração.

Art. 18. O Município utilizará, para identificação de todos os lotes e edificações existentes e a serem construídos, o sistema de numeração métrica universal.

Art. 19. O órgão de Planejamento Urbano, quando da revisão da numeração, organizará uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro, com as seguintes indicações para cada imóvel:

- I - Numeração existente, a ser substituída;
- II - Numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- III - Extensão da testada;
- IV - Outras informações necessárias.

Parágrafo Único. O registro de revisão da numeração deverá conter todas as informações necessárias, de modo a permitir, em qualquer tempo, a verificação do número antigo e com o novo número designado.

Art. 20. Será permitida a manutenção da plaqueta oficial com a numeração primitiva, nos casos onde ocorrer a alteração acrescida dos dizeres "Numeração Antiga", pelo prazo de seis meses.

Parágrafo Único. Findo o prazo de que trata este artigo, poderá o proprietário do imóvel, quando for o caso, substituir a plaqueta padrão, por outra forma de identificação numérica de sua preferência, desde que observada a numeração oficial.

Art. 21. A partir da data da aprovação desta Lei, fica obrigatória a Identificação do imóvel através de placa de numeração oficial ou artística, em lugar visível no muro de alinhamento ou na fachada, para caracterização da existência física da edificação no logradouro, não podendo ser colocada em ponto que diste mais de dois metros e cinquenta centímetros acima da soleira do alinhamento, numa distância superior a dez metros em relação ao alinhamento.

Art. 22. A numeração dos novos lotes e das edificações será designada por ocasião de serem dados o alinhamento e a cota do piso, quando será anotado, nas plantas aprovadas, o número da construção e preenchido anexo ao processo de licenciamento.

Parágrafo Único. Quando da aprovação de novos conjuntos residenciais e loteamentos, o proprietário deverá apresentar, na planta de urbanização, a identificação das unidades ou lotes, conforme definido nesta Lei.

Art. 23. A numeração do imóvel far-se-á atendendo às disposições constantes dos diversos parágrafos deste artigo.

§1º. Conceitua-se, como início de logradouro, o ponto que se situe na posição mais oeste ou sul da via, tendo como direções as orientações sul-norte e oeste-leste.

§2º. As vias que estiverem posicionadas obliquamente aos eixos sul - norte e oeste - leste, deverão ter seus eixos rotacionados no sentido anti - horário, até encontrarem um dos eixos, possibilitando, assim, a identificação do início do logradouro.

§3º. Para efeito de identificação do ponto inicial, necessário para o cálculo da numeração da via, temos:

I - Quando existir cruzamento de duas vias, este será na interseção dos seus eixos.

II - Quando a via iniciar em rios, igarapés, fundos de vale ou que não sejam entrecortados por nenhuma outra rua, o ponto inicial será a interseção do seu eixo com o prolongamento do alinhamento da divisa lateral do primeiro lote.

§4º. A numeração dos lotes de uma via deve ter início e fim onde começar e terminar a sua identificação, mesmo que o logradouro se interligue a outra via sem que haja desvio de eixo.

§5º. As edificações e terrenos oficialmente reconhecidos, receberão a numeração correspondente a distância em (m) metros, entre o início do logradouro e o centro da edificação respectiva, com aproximação de 1,00 (um) metro.

§6º. Quando a via tiver o seu desenho descrito no mapa com uma forma sinuosa, circular, ou de um arco, que não seja uma reta bem definida, deverão ser identificadas as extremidades e traçada uma linha entre elas para adotá-la como um eixo, permitindo a identificação do início do logradouro.

§7º. Os números serão aproximados, de forma que o lado direito das vias tenha números pares e o lado esquerdo, ímpares.

§8º. Sempre que for possível, a numeração existente deverá ser mantida, desde que esta esteja dentro dos limites do lote e atenda a todos os parâmetros desta Lei.

§9º. A numeração das edificações múltiplas deverá processar-se da seguinte forma:

I - Edificações geminadas ou em série serão: dadas numerações distintas, conforme a entrada do edifício;

II - Edificações superpostas: a edificação inferior receberá um número e a superior o mesmo número acompanhado da letra A, a não ser quando tiverem entradas independentes, caso em que terão, também, números diferentes, de acordo com as entradas.

III - Edificações de fundos (independentes): receberão número do prédio da frente, acrescidos da letra F;

IV - Edificações de uso coletivo:

- a) Quando estiver caracterizada uma única entrada com portaria ou guarita para todos os blocos, as suas entradas privativas receberão a identificação por meio de números e/ou nomes;
- b) Quando o acesso aos blocos se der por meio de logradouro público, receberá a identificação conforme o § 6º deste artigo;
- c) As casas de cada bloco receberão numeração com algarismos arábicos, sendo esta dividida em números pares e ímpares, conforme sua localização do lado direito ou esquerdo do eixo da rua, respectivamente. Se as casas forem de um único lado, receberão numeração de acordo com a ordem natural.
- d) Os apartamentos de cada bloco, sejam comerciais, de serviço ou residenciais, receberão um número iniciado sempre pelo número correspondente ao do pavimento, contado da seguinte forma: se houver habitação no térreo, este será como primeiro; caso contrário, o primeiro será o imediatamente superior ao térreo, desde que seja ocupado com habitações. As habitações serão numeradas com número correspondente a sua ordem no pavimento, sempre com dois algarismos, localizando-se os pares do lado direito e os ímpares do lado esquerdo da entrada.
- e) A numeração de apartamentos, escritórios e demais habitações, numa edificação comum, deverá corresponder sempre ao mesmo número dos elementos dispostos em uma mesma vertical, variando apenas o indicativo do número do pavimento em que se localiza.
- f) A identificação dos pavimentos localizados entre o térreo e o primeiro, deverá ser denominado pelo uso de maior predominância.
- g) As entradas de edificações que tenham uso misto deverão receber a numeração própria pelo logradouro, desde que ali estiver o seu acesso. Nas lojas situadas em ambos os lados de uma galeria deverá ser dada numeração, a partir da primeira à esquerda da entrada e, a seguir, no sentido dos movimentos dos ponteiros dos relógios. Às lojas em um único lado de uma galeria será conferida identificação da ordem natural dos números. Quando uma galeria

tiver entrada por mais de um logradouro, servirá de referência principal, para numeração das lojas internas.

h) Os lotes de esquina, lojas e comércios receberão a numeração pelas vias a que fizerem frente, devendo ser considerada como principal à frente a qual estiverem direcionados os acessos, os pontos de luz, água ou telefone.

Art. 24. Somente a Prefeitura, através do órgão de Planejamento Urbano, poderá fornecer numeração para novas edificações na forma do Art. 24º desta Lei.

Art. 25. Fica proibida a colocação, em um imóvel, de placa de numeração indicando número que não tenha sido oficialmente distribuído pela Prefeitura, ou contendo qualquer alteração da numeração oficial.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26. São infrações, para os efeitos desta Lei:

- I** - falta de afixação de placa de identificação em imóvel urbano;
- II** - placa em mau estado de conservação;
- III** - afixação de placa de identificação de imóvel contrariamente às disposições desta Lei;
- IV** - colocação de elemento que impeça ou dificulte a visão da placa indicativa de denominação;
- V** - depredação ou retirada indevida da placa indicativa de denominação;
- VI** - colocação de publicidade na placa indicativa de denominação contrariamente às disposições desta Lei.

Parágrafo Único. Não será considerada infração o fato decorrente de caso fortuito ou de força maior que venha a determinar obstrução da visualização, avaria, deterioração ou alteração de placa indicativa de denominação e de identificação de imóvel urbano.

Art. 27. Responde pela infração aquele que, por ação ou omissão, der causa a ela ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 28. O cometimento de infração ao disposto nesta Lei implica a aplicação das seguintes penalidades:

- I** - advertência;
- II** - multa;
- III** - cassação de exploração comercial de placa indicativa.

Parágrafo Único. As penalidades previstas no caput deste artigo serão comunicadas a quem responder pela infração, devendo a irregularidade ser sanada no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da notificação.

Art. 29. A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade no prazo fixado na notificação a que se refere o parágrafo único do art.24, desta Lei.

Art. 30. As multas correspondentes às infrações descritas no art.1º desta Lei obedecerão à seguinte escala:

I - 1 (um) UFM (Unidade Fiscal do Município), para as infrações previstas nos incisos I, II e III;

II - 2 (dois) UFM (Unidade Fiscal do Município), para as infrações previstas nos incisos IV e V;

III - 3 (três) UFM (Unidade Fiscal do Município), para a infração prevista no inciso VI. **§1º.** As demais infrações a esta Lei ensejarão a aplicação de multa no valor de 1 (um) UFM (Unidade Fiscal do Município).

§2º. As multas serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência.

§3º. Considera-se reincidência, para fins do § 2º deste artigo, o cometimento da mesma infração pela qual já tenha sido aplicada penalidade no prazo de 12 (doze) meses, contado da última notificação por prática dessa infração.

§4º. Os valores de multa serão reajustados anualmente, nos mesmos termos da legislação específica em vigor.

§5º. O pagamento de multa não implica regularização da infração nem prejudica responsabilização civil ou criminal cabível.

Art. 31. O Executivo poderá, a qualquer tempo, retirar publicidade irregular, sem prejuízo de aplicação da multa de que trata o art.4º, desta Lei.

Art. 32. Da aplicação de penalidade àquele que responder pela infração poderá ser apresentada defesa, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da notificação a que se refere o parágrafo único do art.24, desta Lei.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 33. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência da Lei, o Executivo regulamentará a identificação dos bens públicos de uso comum por nomenclatura e código de logradouro.

Art. 34. O Executivo normatizará, por decreto, as placas indicativas dos logradouros públicos, seu dimensionamento, formas e locais para sua afixação.

Art. 35. Os proprietários de imóveis que tiverem sofrido alguma alteração no seu endereçamento serão notificados pela Prefeitura.

§1º. A notificação de que trata o "caput" deste artigo será feita através de "CERTIDÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO", a ser fornecida pelo Instituto de Planejamento Urbano, contendo o endereço atual e o novo.

§2º. A CERTIDÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO é o documento legal pelo qual deverão ser efetuadas, por quem de direito, as alterações que o imóvel venha a sofrer, quanto ao seu endereçamento.

Art. 36. Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, o órgão competente do Poder Executivo comunicará ao Registro Geral de Imóveis.

Art. 37. Até que seja implementado o Cadastro Municipal Integrado de Endereçamento, as informações sobre identificação, localização, codificação e regularidade de logradouro, deverão ser solicitadas ao órgão competente do Executivo.

Art. 38. O Executivo fará organizar trimestralmente a relação de todas as novas vias incorporadas ao domínio público, enviando-a ao Legislativo Municipal com a proposta das denominações.

Art. 39. A Câmara manterá, no Departamento competente, livro ou fichário de Cadastro da nomenclatura dos logradouros públicos do Município, de que conste a denominação, nome do autor da proposição que a originou, número e data da Lei e demais elementos que se fizerem necessários, desde a instalação da primeira legislatura.

Art. 40. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Bom, 23 de novembro de 2017.

JUSTIFICATIVA

Esta propositura tem por finalidade tratar da denominação e alteração de denominações de logradouros públicos. Algumas já entranhadas na cultura da população.

O presente projeto de lei tem por objetivo atender a demanda dos munícipes no que tange a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, para que possamos agir de modo a não agravar ainda mais uma situação existente, quando atribuirmos um nome complexo, ou, quando alteramos uma denominação há anos presente, já conhecida por todos, a qual na maioria das vezes é parte intocável da história de um bairro ou até mesmo da cidade.

Isto posta, esperamos contar com a concordância dos nobres pares, a fim de podermos através desta medida *sui generis*, tornarmos ainda mais os trabalhos confiados a nós por nossos representados. Os quais, certamente, se sentirão plenamente atendidos por mais esse ato de organização e respeito para com a nossa população municipal.



Vereador Dr. Paulo Tigre
Líder da Bancada do PMDB